

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009510-69.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado UNIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível 1009510-69.2019.8.26.0320

Procedência: Limeira

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.937)

Apelante: Fazenda do Estado de São Paulo

Apelada: Uniplastic Industria e Comercio Ltda

**ICMS. PRETENSÃO ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO
PELO FISCO PAULISTA. INIDONEIDADE DA EMPRESA
ALIENANTE.**

- As operações negociais realizadas por terceiros com empresa que, posteriormente, é tida por inidônea pelo fisco, são válidas em princípio, não podendo, sem mais, punir-se quem com essa empresa contrate, porque, salvo prova em contrário, se presume a boa-fé.

- Sem embargo, cabe aferir, em cada caso, se de fato existiram as operações negociais que se anunciem celebradas com sociedade que o fisco declarou inidônea, porque, com essa declaração fiscal, o ônus da prova em contrário é do contratante, porque a fazenda pública tem a seu favor o privilégio da presunção relativa de integralidade e exatidão da conduta fiscal.

- Na espécie está suficientemente confirmada, por meio de prova documental e pericial a efetividade dos negócios comerciais em pauta.

Não provimento da apelação.

RELATÓRIO:

Uniplastic Industria e Comercio Ltda ajuizou demanda contra a Fazenda do Estado de São Paulo, com o escopo de anular o auto paulista de infração e imposição

de multa 4.106.338-7, lavrado em 25 de janeiro de 2018, por apontado creditamento indevido de tributos nos meses de março e abril de 2016.

O M. Juízo de origem, amparado em laudo pericial (e-págs. 448-55 e 554-7), julgou procedente a demanda, para «...*declarar a nulidade do AIIM nº 4.106.338-7, bem como, a inexigibilidade do respectivo débito fiscal discutido nos autos*». Condenou a requerida, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de processo civil (cf. e-págs. 567-70).

Do decidido, apelou a Fazenda pública paulista sustentando, em resumo, que (i) não foi demonstrada a veracidade das transações comerciais e tampouco a boa-fé da autora, (ii) a declaração de idoneidade da empresa que emitiu as notas fiscais operou efeitos retroativos, alcançando a época em que as negociações em questão ocorreram, e (iii) os créditos apropriados pela demandante são ilegítimos, pelo que deve ser mantida a higidez do auto de infração e imposição de multa sub examine (e-págs. 573-62).

Respondeu-se ao recurso (e-págs. 644-55).

É o relatório do necessário, em acréscimo ao da r. sentença.

VOTO:

1. Dispõe o inciso II do § 3º do art. 496 do Código de

processo civil que não caberá remessa obrigatória apenas quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa em que for parte a Fazenda pública estadual for inferior a 500 salários mínimos.

Atribuída à causa, em 4 de setembro de 2019, o valor de R\$173.442,95, não se conhece de reexame necessário.

2. Trata-se de demanda ajuizada com o escopo de anular o Aiiim 4.106.338-7, indicando-se ilicitude nas operações comerciais realizadas com Global Comércio de Álcool, Importação E Exportação Eireli -ME., representadas pelas notas fiscais emitidas em 22 e 31 de março de 2016 e em 8 de abril de 2016 (e-págs. 83-5), tendo em vista que a empresa emitente desses documentos fiscais foi declarada inidônea, com efeitos retroativos a partir de 4 de março de 2016.

3. Observa-se, de início, que privilegiada embora pela presunção relativa de integralidade e exatidão da conduta fiscal, o conjunto probatório apresentado nos autos e a conclusão pericial parecem confirmar a regularidade das operações comerciais.

4. É que, consoante firmou o STJ, no julgamento do REsp 1.148.444, analisado aos 14 de abril de 2010, sob a égide de recursos repetitivos), com a edição do verbete n. 590 de sua Súmula em março de 2014:

«É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando

demonstrada a veracidade da compra e venda» .

E, na espécie, ao analisar os materiais juntados aos autos para confirmar a veracidade das operações de compra e venda, foi apresentado laudo pericial com a seguinte conclusão:

«Constatamos que foram feitos os pagamentos das notas fiscais autuadas, ao fornecedor Global Comércio de Alcool, Importação e Exportação – Eireli – ME, através de transferências bancária, em favor do próprio fornecedor.

(...).

Concluimos assim, que as operações mercantis foram realizadas corretamente entre o Requerente e o fornecedor Global Comércio de Alcool, Importação e Exportação – Eireli – ME, bem como, a movimentação de transporte com o material adquirido» (e-págs. 448-55).

5. A demandante apresentou os e-mails trocados com a empresa declarada inidônea no período de março e abril de 2016, tempo da emissão das notas fiscais eletrônicas, demonstrando a existência de negociação (e-págs. 89-92). A possibilidade de emissão de notas fiscais eletrônicas, objeto do Aíim 4.106.338-7, na época das operações comerciais, convencem ainda da regularidade da empresa vendedora no sistema fiscal, sendo apresentados, ainda, os comprovantes de pagamentos das operações comerciais correspondentes (e-págs. 82-8).

Suficientes, pois, quer parecer, os documentos apresentados para persuadir da efetividade das discutidas operações comerciais, não se inferindo, portanto, a simulação das negociações comerciais em tela.

6. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, não conheço de remessa obrigatória e nego provimento à apelação interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, mantendo-se, de conseguinte, a r. sentença proferida nos autos de origem 1009510-69.2019 da digna Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira.

Em observância a norma do § 11 do art. 85 do Código de processo civil, determina-se o acréscimo de 1% sobre o valor apurado, a título de honorários advocatícios, devidos pela Fazenda.

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –relator